

Manutenção do PAMS e a Adesão ao PDV/2024

No dia 28 de fevereiro de 2024, a Caixa Econômica Federal divulgou as regras do programa de demissão voluntária 2024. Com o novo PDV, a empresa espera a adesão de 3.200 desligamentos para reduzir o quadro de seus funcionários.

De acordo com o teor normativo CI DEPES/SUTEM 0006/24, a apresentação do termo de adesão e dos documentos exigidos gera ao empregado apenas uma expectativa de desligamento, pois a aprovação fica condicionada às regras elencadas pelas normas do programa, em especial ao limite de desligamentos, ao cumprimento das exigências, bem como pela discricionariedade da empresa para decidir pelo acatamento ou não do pedido.

O período de adesão começou no dia 4 de março e terminará em 31 de maio de 2024. A não entrega dos documentos no prazo de adesão acarreta o cancelamento da inscrição. De acordo com as regras do novo PDV, podem aderir ao programa os empregados enquadrados em pelo menos um dos seguintes pré-requisitos:

- a. Aposentados pelo Órgão Oficial de Previdência Social (INSS) com data de início do benefício (DIB) anterior a 13 de novembro de 2019 (sem exigência de tempo mínimo de efetivo exercício na CAIXA), exceto aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária);
- b. Aptos a se aposentarem pelo INSS e que não tenham requerido a aposentadoria pelo INSS até a data da publicação desta CI (sem exigência de tempo mínimo de efetivo exercício na CAIXA), exceto aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária);
- c. Com no mínimo 15 anos de efetivo exercício de trabalho na CAIXA, no contrato de trabalho vigente, até o dia 31/12/2023;
- d. Com adicional de incorporação de função de confiança/cargo em comissão/função gratificada até o 31/12/2023 (sem exigência de tempo mínimo de efetivo exercício na CAIXA).

Em relação ao plano de saúde dos empregados que optarem por aderir ao PDV, o programa estabelece que haverá a manutenção do Saúde CAIXA nas mesmas condições dos beneficiários aposentados, desde que os aderentes atendam a pelo menos um dos requisitos previstos na circular.

4.2 Saúde Caixa

- 4.2.1 O empregado inscrito no Saúde CAIXA, desde que possua vínculo empregatício com a CAIXA ocorrido até o dia 31 de agosto de 2018, que aderir ao PDV terá a manutenção do benefício de assistência à saúde, desde que seja atendido um dos três requisitos a seguir:
- i. Ter se aposentado pelo INSS durante a vigência do contrato de trabalho com a CAIXA;
 - ii. Ter sido admitido na CAIXA já na condição de aposentado pelo INSS;
 - iii. Apresentar ao Saúde CAIXA, até a data do desligamento, o requerimento de aposentadoria ao INSS com data de solicitação igual ou posterior à publicação da CI do programa, e apresentar impreterivelmente em até 24 (vinte e quatro) meses após a rescisão do contrato, a carta de concessão da aposentadoria, comprovando que a data de início do benefício (DIB) é igual ou anterior à data de desligamento e posterior à data de publicação da CI que regerá o programa.
- 4.2.2 Para os empregados inscritos no Saúde CAIXA que aderirem ao PDV e não cumprirem nenhum dos 3 (três) requisitos citados no item 4.2.1, será permitida a manutenção do benefício de assistência à saúde por até 24 (vinte e quatro) meses improrrogáveis, desde que haja a assunção integral das obrigações financeiras pelo empregado (parte empregado e parte empregador).

Importante registrar que, nos termos da cláusula 4.2.2 do normativo, caso o empregado não comprove o cumprimento de nenhum dos 3 requisitos, o Saúde CAIXA ainda assim será mantido apenas pelo período de 24 meses, contados a partir da data do desligamento e sem a possibilidade de prorrogação.

Contudo, ao contrário do que defere aos beneficiários do Saúde CAIXA, a circular determina que os empregados vinculados ao PAMS não podem aderir ao PDV 2024 se não houver o desligamento do plano ou a migração para o Saúde CAIXA.

Assim dispõe o referido normativo interno no que se refere ao direito à manutenção do plano de saúde para usuários do PAMS, in verbis:

4.3 Programa de Assistência Médica Supletiva – PAMS

- 4.3.1 Não poderão usufruir dos benefícios previstos no item 4.2 os empregados titulares do Programa de Assistência Médica Supletiva – PAMS, que vierem aderir a este PDV.
- 4.3.2 Caso o empregado titular do PAMS queira usufruir do benefício previsto no item 4.2, deverá registrar na Central de Atendimento do Saúde CAIXA, até a data de adesão do PDV, a solicitação de cancelamento da inscrição no PAMS e a inscrição no Saúde CAIXA, conforme as regras previstas no RH221.
- 4.3.3 Caso o empregado que aderir ao PDV possua saldo devedor registrado na rubrica do PAMS, o valor será debitado das verbas rescisórias, nos termos do RH 204.

Conforme se verifica da simples leitura do normativo interno, aos beneficiários do Saúde CAIXA foi reconhecido o direito de manutenção do plano de saúde, bastando ao aderente ao PDV que comprove o atendimento de um dos requisitos do item 4.2.1. **Aos usuários do PAMS, todavia, foi negado o direito de permanência no plano de saúde**, conforme item 4.3 do normativo.

É importante lembrar que os beneficiários do Programa de Assistência Médica Supletiva da Caixa PAMS tiveram deferido o direito à manutenção do referido plano através de decisões judiciais, uma vez que verificada a intenção da empresa em alterar de forma lesiva os contratos de trabalho ao impor aos beneficiários a migração para o novo plano.

Em verdade, o que se vislumbra é a clara intenção da Caixa Econômica Federal em compelir os beneficiários do PAMS a migrarem para o Saúde CAIXA e, com isso, passarem a pagar mensalidades que não são cobradas no antigo plano.

A decisão de migração, todavia, deve ser tomada de forma livre e voluntária por cada beneficiário, de acordo com sua conveniência, apenas ao se sentirem convencidos de que a mudança trará maiores benefícios do que a sua permanência no PAMS.

Ao contrário do que busca a Caixa com a publicação das regras da CI DEPES/SUTEM 0006/24, a imposição de migração para o Saúde CAIXA não pode ser colocada como condição para a adesão ao PDV, sob pena de violação da coisa julgada que garante aos beneficiários do PAMS a manutenção de seu direito de permanecer no plano mais benéfico.

Verificada a ilegalidade da circular, a ANBERR notificou a Caixa para que forneça informações corretas e completas acerca da possibilidade de adesão dos beneficiários do PAMS ao programa de demissão voluntária PDV 2024 sem a necessidade de migração para o Saúde CAIXA, com a manutenção de seus contratos de forma vitalícia e com as mesmas regras e coberturas previstas nos RHs 042 e 070.

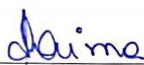
Com a ausência de resposta, a ANBERR ajuizou ação coletiva em defesa de seus associados, buscando afastar a necessidade de migração para o Saúde-Caixa para aqueles que preferirem continuar vinculados ao PDV. Ainda, requereu que, caso feita a migração forçada, os associados possam retornar ao PAMS caso a ação seja favorável à Associação.

Em análise liminar, obtivemos o deferimento parcial da tutela de urgência no sentido de que a Caixa apenas pode requerer a migração ao Saúde-Caixa àqueles associados que tiverem a certeza de aceitação de sua adesão, e não apenas a expectativa de direito.

Foi interposto mandado de segurança contra este deferimento apenas parcial, uma vez que o objetivo da ação é afastar como um todo a exigência de migração aos usuários do PAMS. Estamos no aguardo de julgamento do mandado de segurança impetrado.

A assessoria jurídica do Direito à Saúde continua o trabalho incisivo na referida ação para que o direito de permanência dos associados no plano que mais lhes for vantajoso seja respeitado. Dúvidas podem ser direcionadas à Dra. Nathália Monici através do telefone (61) 9 9184-4667.

Brasília/DF, 22 de maio de 2024.



Nathália Monici Lima
OAB/DF n.º 27.171